

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1575564 - RJ
(2019/0260846-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TRANSPORTES VILA ISABEL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
KLINGER LUIZ SILVA TOTTI - RJ107450
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : MARCO MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : MARCO MUNIZ BARRETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ154951

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO AUTOMÓVEL E COLETIVO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EXTRACONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.564 - RJ
(2019/0260846-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TRANSPORTES VILA ISABEL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
KLINGER LUIZ SILVA TOTTI - RJ107450
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : MARCO MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : MARCO MUNIZ BARRETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ154951

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES VILA ISABEL S/A contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 399):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO AUTOMÓVEL E COLETIVO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EXTRACONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa as razões do apelo nobre e sustenta, em síntese, que *"a ausência de análise, por parte do acórdão estadual, da necessária fundamentação quanto à condenação da ré ao pagamento de danos imateriais e aos critérios utilizados para a fixação de tão elevado valor no caso concreto, em cotejo àqueles sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, para, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso,*

fundamentar, adequadamente, a fixação de tal valor" (e-STJ fl. 412).

Ademais, afirma "que o v. acórdão estadual de fls. 213/218 assentou como premissa que o arbitramento do quantum indenizatório a título de dano moral 'deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade' e, a partir desta premissa, externou o entendimento de que o juízo de proporcionalidade ditaria a manutenção do arbitramento em R\$ 8.000,00, sem, porém, explicitar quais aspectos envolvidos no caso concreto, se houve lesão física (i.e., características da lesão, grau da limitação, duração de eventual incapacidade, etc.) fariam adequada uma retribuição no importe fixado" (e-STJ, fls. 414/415).

Impugnação às fls. 420/427.

É o breve relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.564 - RJ
(2019/0260846-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : TRANSPORTES VILA ISABEL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
KLINGER LUIZ SILVA TOTTI - RJ107450
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : MARCO MUNIZ BARRETO
ADVOGADO : MARCO MUNIZ BARRETO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ154951

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO AUTOMÓVEL E
COLETIVO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EXTRA CONTRATUAL.
VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.
DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO.
SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO DESPROVIDO.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Quanto a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 é de se observar que as questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, clara e suficiente, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional.

Extraí-se dos autos que a Corte local embasou o dano moral na responsabilidade objetiva da empresa de transporte, *in verbis* (e-STJ, fl. 235):

Portanto, reconhecendo-se que a responsabilidade da empresa ré é objetiva, basta que a vítima prove o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre eles, sendo despicienda a prova da culpa.

Por sua vez, a empresa ré somente poderá se eximir da responsabilidade caso prove a ocorrência de alguma das excludentes de responsabilidade.

Todavia, no caso vertente, os elementos carreados aos autos não permitem concluir pela presença de alguma dessas hipóteses excludentes.

Com efeito, o réu não trouxe qualquer prova que demonstre a culpa exclusiva do autor ou de terceiros, por sua vez o autor apresenta registro de ocorrência do acidente, além da prova testemunhal.

Ressalta-se o § 2º do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro prevê como norma elementar de circulação e conduta no trânsito a responsabilidade dos veículos de maior porte em relação aos menores:

É pacífico o entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de que o

Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes. Em outras palavras, cabe ao magistrado resolver a lide que lhe é posta, não estando submetido aos argumentos indicados pelo réu ou pelo autor, valendo o brocardo “*da mihi factum dabo tibi ius*”.

No mais, quanto ao pedido de minoração do *quantum* fixado em sede de dano moral, este não pode ser deferido, tendo em vista que esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando fixado em patamar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que não se distancia da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estar em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte em casos análogos. A modificação do acórdão recorrido, no ponto, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.575.564 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0260846-7

Número de Origem:

01055569020178190001 0105556-90.2017.8.19.0001 1055569020178190001

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES VILA ISABEL S/A

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

KLINGER LUIZ SILVA TOTTI - RJ107450

BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : MARCO MUNIZ BARRETO

ADVOGADO : MARCO MUNIZ BARRETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ154951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES VILA ISABEL S/A

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

KLINGER LUIZ SILVA TOTTI - RJ107450

BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

AGRAVADO : MARCO MUNIZ BARRETO

ADVOGADO : MARCO MUNIZ BARRETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ154951

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020